



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/045.905/88-41

Sessão de 4 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.918

Recurso nº: 59.352 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: FOCO - FEIRAS EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCO - FEIRAS EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do acórdão nº 103-10.902, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 4 de dezembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

RELATOR

VISTO EM LAÍNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DO SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

R E L A T Ó R I O

Foco - Feiras, Exposições e Congressos Ltda., com sede na Rua da Ajuda nº 35, Salão 701, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC sob nº 42.183.830/0001-41, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado;

A exigência fiscal corresponde ao PIS/REPIQUE nos termos do art. 3º e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar 07/70, relativa aos exercícios de 1985 e 1986.

Tempestivamente impugnando às fls. 07 e 08, o sujeito passivo argui que o julgamento do processo decorrente deverá ser precedido da apreciação do principal.

Através da decisão de fls. 23/24 a autoridade singular manteve a exigência com a seguinte Ementa:

"PIS/REPIQUE - IMPOSTO DE RENDA P. JURÍDICA
Na ação fiscal reflexa contra a pessoa jurídica é de ser adotado o mesmo critério jurídico quanto à fixação do fato gerador que originou a ação fiscal do processo matriz. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado às exigências reflexas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No apelo de fls. 29/30 a Recorrente requer seja sobrestado o julgamento do presente, até o julgamento do processo principal.

É o relatório.

11
M.

Acórdão nº 103-10.918

V O T O

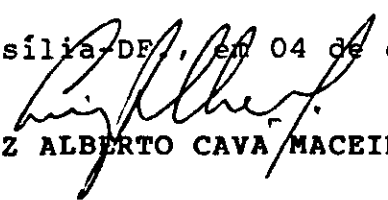
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de PIS/REPIQUE, onde no processo matriz foi em parte julgado insubsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Através do Acórdão nº 103-10.902, de 04/12/90, este Colegiado exonerou parcialmente a Recorrente da importância lançada, idêntica medida aplica-se ao presente na proporção que nele repercute.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR